



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



PARECER Nº: **0359/2025**

PROCESSO: **1339/2025** PROTOCOLO: **4400/2025**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 743/2025**

EMENTA: “Dispõe sobre a comunicação por parte dos hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades escolares da ocorrência ou indícios de prática de violência virtual ou dos chamados desafios promovidos via internet que coloquem em risco a vida, a integridade física e/ou psicológica de crianças e adolescentes”.

AUTORIA: Dep. Estadual VALDIR BARRANCO.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 743/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que “*Dispõe sobre a comunicação por parte dos hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades escolares da ocorrência ou indícios de prática de violência virtual ou dos chamados desafios promovidos via internet que coloquem em risco a vida, a integridade física e/ou psicológica de crianças e adolescentes*”, recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos, lido na 24ª Sessão Ordinária, em 30 de abril de 2025.

Consta na proposição:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, postos de saúde e as unidades escolares que integram a rede pública e privada de ensino no Estado de Mato Grosso ficam obrigados a comunicar imediatamente à autoridade policial, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sempre que detectarem indícios ou confirmação da prática de violência virtual contra crianças e adolescentes. § 1º A comunicação prevista nesta Lei tem caráter sigiloso, sendo obrigadas as autoridades que a receberem a manter o sigilo das informações. § 2º A direção dos estabelecimentos mencionados no caput deverá informar e orientar os profissionais que atuam em suas dependências quanto aos procedimentos de comunicação estabelecidos nesta Lei. Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como violência virtual aquela praticada por meio de redes sociais, plataformas digitais ou aplicativos de comunicação, que induza,



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA NÚCLEO SOCIAL

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira | Sala 229 - 2º Piso
nucleosocial@al.mt.gov.br | francisco.xavier@al.mt.gov.br
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



instigue, coaja ou exponha a criança ou o adolescente a situações que lhe causem dano físico, psíquico ou moral, tais como: I – desafios ou competições virtuais que representem risco à integridade da vítima; II – incitação à autolesão, à violência, ao suicídio ou à tentativa de suicídio; III – constrangimento, manipulação, assédio virtual, chantagem ou extorsão; IV – divulgação indevida de imagem, dados pessoais ou outras formas de exposição indevida; V – indução ou coação à prática de atos que resultem em prejuízo patrimonial próprio ou de terceiros. Art. 3º A comunicação prevista no art. 1º, dirigida à autoridade policial, deverá conter, sempre que possível: I – o nome completo da vítima e sua qualificação; II – informações relativas às características da violência virtual ou do desafio virtual detectado. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

É cada vez mais comum nos depararmos com notícias trágicas envolvendo crianças e adolescentes, motivadas por desafios virtuais que colocam em risco suas vidas e a de terceiros. Recentemente, no dia 13 de abril, no Distrito Federal, veio a óbito a menina Sarah Raissa Pereira de Castro, que, de acordo com a principal linha de investigação da Polícia Civil, participava de um desafio virtual que estimulava a inalação de desodorante, fato que levou à sua morte. Embora a internet seja uma ferramenta essencial para a vida cotidiana — servindo como meio de conhecimento, comunicação e entretenimento —, ela também se tornou um ambiente propício à propagação de discursos de ódio, disseminação de notícias falsas, fraudes e crimes diversos. Entre os mais graves estão aqueles que vitimam crianças e adolescentes, como a pedofilia, violência sexual e extorsão. Neste contexto, o presente projeto de lei visa tornar obrigatória a comunicação imediata às autoridades competentes de qualquer caso de violência virtual ou desafio virtual identificado durante o atendimento em hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades escolares — sejam públicas ou privadas. A intenção é garantir uma resposta rápida do poder público, promovendo a devida apuração dos fatos e a intensificação das ações de enfrentamento a esse tipo de crime, reforçando a rede de proteção a crianças e adolescentes.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Serviços Parlamentares, que realizou a **PESQUISA PRELIMINAR** em 09 de maio de 2025, conforme consta na fl. 04, identificando a existência do Projeto de Lei nº 1348/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “*Cria o Programa Estadual*





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA E COMUNITÁRIA



de Combate ao Assédio Virtual em Mato Grosso, voltado a ações educativas direcionadas ao público escolar”, aguardando sanção governamental.

Em 12 de maio de 2025, os autos foram encaminhados ao Núcleo Social, nos termos do art. 360, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno, para análise pela Comissão de Segurança Pública e Comunitária e emissão de parecer técnico quanto ao mérito da proposição.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, estando, portanto, a Proposição em questão, apta para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a**



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA - NÚCLEO SOCIAL

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira | Sala 229 - 2º Piso
nucleosocial@almt.gov.br | francisco.xavier@almt.gov.br
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



inexistência de registro de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância social.**

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Submete-se à análise desta Comissão o **PROJETO DE LEI Nº 743/2025**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, com o objetivo de instituir a obrigatoriedade, por parte de instituições de saúde e ensino públicas e privadas, da comunicação imediata à autoridade policial competente de qualquer indício ou confirmação de violência virtual praticada contra crianças e adolescentes.

A proposição surge em meio a crescente exposição de crianças e adolescentes a ambientes digitais, especialmente por meio de redes sociais,





plataformas de mensagens instantâneas e aplicativos diversos, que tem intensificado os riscos relacionados à violência virtual, assumindo contornos cada vez mais complexos e multifacetados. Esse fenômeno, que transcende os limites da sociabilidade tradicional, tornou-se uma preocupação central na formulação de políticas públicas de proteção infantojuvenil, exigindo respostas normativas e institucionais articuladas, ágeis e integradas entre diferentes setores do Estado.

Levantamento divulgado na pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, conduzida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), indica que 29% dos usuários de internet entre 9 e 17 anos afirmaram ter vivenciado situações ofensivas ou discriminatórias no ambiente virtual, o que revela um nível expressivo de exposição a conteúdos potencialmente lesivos ao bem-estar emocional e psicológico de crianças e adolescentes. Além disso, 30% relataram ter mantido contato online com pessoas desconhecidas, muitas vezes sem o conhecimento ou supervisão dos pais ou responsáveis legais, o que amplia os riscos de aliciamento, assédio e outras formas de violência digital (Fonte: GZH - GaúchaZH)¹.

Corroborando esse cenário de vulnerabilidade, dados divulgados pelo Disque 100, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, apontam que 289.402 denúncias envolvendo violações de direitos de crianças e adolescentes foram registradas ao longo de 2024, o que representa um aumento de 22,6% em relação ao ano anterior. Esses números evidenciam o agravamento de práticas lesivas à infância, muitas das quais têm origem ou repercussão direta no ambiente virtual, dificultando sua detecção e repressão pelos mecanismos tradicionais de proteção (Fonte: Governo Federal)².

¹ **GZH – GaúchaZH. Três em cada 10 crianças e adolescentes já foram ofendidos na internet no Brasil, aponta pesquisa.** Publicado em 18 out. 2024. Disponível em: [Três em cada 10 crianças e adolescentes já foram ofendidos na internet no Brasil, aponta pesquisa | GZH](#) Acesso em: 27 de maio de 2025.

² **Governo Federal – Secretaria de Comunicação Social (SECOM). Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em relação a 2023.** Publicado em 10 jan. 2025. Disponível em:





A prática do cyberbullying, em particular, tem se revelado uma das formas mais prevalentes e danosas de violência virtual no contexto infantojuvenil. Estudo realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que 13,2% dos adolescentes brasileiros entre 13 e 17 anos afirmaram já ter sofrido cyberbullying, sendo a faixa etária de 13 a 15 anos a mais afetada. Os efeitos reportados pelas vítimas incluem ansiedade, retraimento social, depressão e queda no rendimento escolar, o que indica o impacto profundo dessa modalidade de violência na formação e no desenvolvimento emocional dos jovens (Fonte: IBDFAM)³.

Diante desse quadro, o Projeto de Lei nº 743/2025 surge como medida estratégica de reforço à rede de proteção infantojuvenil, ao propor a obrigatoriedade de comunicação imediata às autoridades policiais competentes por parte de instituições de saúde e ensino, públicas e privadas, sempre que houver identificação de indícios ou confirmação de violência virtual contra crianças e adolescentes. A medida tem o potencial de articular os sistemas de educação, saúde e segurança pública, proporcionando resposta institucional célere e integrada, e favorecendo a responsabilização dos agressores, bem como o encaminhamento das vítimas para acompanhamento especializado.

No plano legislativo estadual, a temática da violência virtual infantojuvenil já vem sendo objeto de atenção recente, com destaque para a promulgação da **Lei nº 12.869, de 15 de maio de 2025**, de autoria do Deputado Wilson Santos, que institui o Programa Estadual de Combate ao Assédio Virtual (cyberbullying) no Estado de Mato Grosso. Tal norma estabelece diretrizes voltadas à prevenção do assédio digital no ambiente escolar, com foco em ações educativas dirigidas à comunidade escolar,

Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em relação a 2023 — Secretaria de Comunicação Social Acesso em: 27 de maio de 2025.

³ **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Registros de cyberbullying aumentam um ano após inclusão no Código Penal.** Publicado em 25 mar. 2025. Disponível em: IBDFAM: Registros de cyberbullying aumentam um ano após inclusão no Código Penal Acesso em: 27 de maio de 2025.





especialmente aos estudantes dos ensinos fundamental e médio, das redes pública e privada⁴.

Dentre as diretrizes previstas na referida Lei, destacam-se: o incentivo à reflexão crítica sobre a prática do *cyberbullying*; a conscientização sobre seus impactos emocionais e jurídicos; a garantia de acesso prioritário aos serviços públicos de assistência às vítimas; e a obrigação das escolas de manterem seus ambientes digitais institucionais em conformidade com os princípios do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

É possível identificar pontos de convergência temática entre o conteúdo do Projeto de Lei nº 743/2025 e as diretrizes já estabelecidas pela Lei nº 12.869/2025, especialmente quanto ao reconhecimento da violência digital como fenômeno concreto e lesivo à dignidade da criança e do adolescente, e à previsão de mecanismos de comunicação às autoridades competentes em situações de ocorrência ou indício de violência online.

Contudo, o projeto ora em análise inova ao ampliar o escopo institucional de atuação, incluindo expressamente os estabelecimentos de saúde, hospitais, clínicas e postos de saúde, entre os entes obrigados a realizar a comunicação de casos suspeitos ou confirmados de violência virtual, o que não se verifica de forma explícita na legislação em vigor. Ademais, ao estabelecer prazo peremptório de até 24 (vinte e quatro) horas para tal comunicação, o PL nº 743/2025 propõe um modelo de atuação mais diretivo e compulsório, voltado à celeridade na resposta institucional, em complemento às estratégias de prevenção e conscientização já delineadas no ordenamento estadual.

⁴ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. *Lei Ordinária nº 12.869, de 15 de maio de 2025*. Dispõe sobre [...]. Disponível em: [Lei Ordinária nº 12869 de 15 de maio de 2025 - Busca Legislação](#) Acesso em: 27 de maio de 2025.





Nesse sentido, observa-se que, embora guardem pontos de contato, a proposição legislativa em exame apresenta um campo de incidência e abordagem normativa distintos, com potencial de ampliar e fortalecer os mecanismos de enfrentamento à violência virtual, em especial pela integração entre as áreas da saúde, educação e segurança pública.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 743/2025 apresenta mérito relevante ao propor medidas que reforçam a rede de proteção às crianças e adolescentes contra a violência virtual, especialmente ao integrar instituições de saúde no fluxo de comunicação compulsória. Pelo exposto, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 743/2025.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer se restringe à análise de mérito, cabendo à Comissão competente manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais e de juridicidade da proposição.

Embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à segurança pública e comunitária; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA E COMUNITÁRIA



do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, tem-se o presente relatório.

II – VOTO DO RELATOR/PARECER:

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 743/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, apresentado na 24ª Sessão Ordinária, em 30 de abril de 2025.



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA - NÚCLEO SOCIAL

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira | Sala 229 - 2º Piso



nucleosocial@al.mt.gov.br

francisco.xavier@al.mt.gov.br



TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



ALMT | Assembleia Legislativa
Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
SAÍDA 2091-27-1950



SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA - NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÕES PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA ANO 2025



IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 3ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	10/6/25 10H.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 743/2025			
AUTORIA:	DEPUTADO VALDIR BARRANCO			
APENSAMENOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB VICE PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado CHICO GUARNIERI Francisco Guarnieri de Lima PRD	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos UNIÃO BRASIL	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado WILSON SANTOS Wilson Pereira dos Santos PSD	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimaraes REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado FAISSAL Faissal Jorge Calil Filho CIDADANIA	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado FÁBIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.